



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000363-13.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante FABIANA REGINE DE SOUZA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40431

APEL. Nº 1000363-13.2024.8.26.0233

COMARCA: IBATÉ

JUIZ: ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

APTE.: FABIANA REGINE DE SOUZA GONÇALVES

APDO.: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – interposição de recurso de apelação em face da sentença que considerou a exibição efetivada, sem juízo valorativo a respeito – descabimento do recurso na hipótese – inteligência do artigo 382, § 4º do CPC – recurso não conhecido quanto ao principal – pretensão de condenação da apelada no pagamento das verbas oriundas da sucumbência – descabimento – apelada que não deu causa ao ajuizamento do pedido de exibição – inexistência de sucumbência propriamente dita.

Resultado: recurso desprovido quanto à parte conhecida.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Fabiana Regina de Souza contra Hoepes Recuperadora de Créditos S.A. A requerida foi intimada para exibição de cópia do contrato referente a operação de crédito cadastrada sob o código TA0006581-199874-1. Em sua defesa, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, apresentou uma ficha eletrônica de cobrança. Em nova manifestação, a parte autora pugnou pela expedição de nova ordem de apresentação dos documentos pleiteados*”.

Pela r. sentença proferida a fls. 122/124, foi julgado extinto o processo, nos termos dos artigos 284 e 487, I do Código de Processo Civil.

Considerou-se a negativa da ré quanto à posse do documento solicitado pela autora que entregou a ficha de cobrança de terceira empresa. Não houve condenação de quaisquer das partes nas verbas decorrentes da sucumbência.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 127/138). Sustentou pelo interesse processual, ante a necessidade de intervenção estatal para obter a tutela pretendida. Não se questionou que a relação jurídica é existente, sendo necessária a apresentação de contrato que não foi fornecido por meio de requerimento administrativo. Não foram apresentados os documentos solicitados. Requereu a reforma da r. sentença, com condenação da apelada nas verbas decorrentes da sucumbência. Para tais fins, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 146/150) a apelada basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade judicial.

A questão foi assim dirimida: *“O caso é de homologação da prova produzida nos autos. A produção antecipada de provas é uma ação probatória autônoma, prevista nos artigos 381 a 383 do CPC, que tem o objetivo exclusivo de produção de qualquer meio probatório, nas hipóteses em que: a) houver fundado receio de que a prova venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (artigo 381, inciso I, do CPC); b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (artigo 381, inciso II, do CPC); c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação (artigo 381, inciso III, do CPC); ou d) o arrolamento de bens com finalidade exclusivamente probatória, isto é, que tem por objeto exclusivo produzir prova a respeito dos bens que compõem uma universalidade (artigo 381, § 1º, do CPC). Cabe ressaltar que, nos termos do § 2º, do artigo 382, do CPC, “O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”. Isso*

significa que é vedado ao magistrado manifestar-se sobre a prova produzida ou sobre sua valoração no feito em que produzida a prova. Com efeito, a sentença a ser proferida no referido procedimento possui natureza meramente homologatória e não faz coisa julgada material. Nos autos, o documento à disposição da parte ré foi juntado à fl. 95. Trata-se de um procedimento sumário, a par do silêncio da lei, recomenda a doutrina (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC Comentado, 2016, p.675) que o autor do pedido já especifique as provas na própria petição inicial. Não sendo possível precisar com exatidão a prova, é suficiente a indicação da situação fática que se busca esclarecer. A ação probatória autônoma não é uma ação meramente declaratória, de fato nem de direito limitando-se a produção da prova. Diante disto, torna-se despiciente de utilidade a petição de fl. 120, não sendo possível declarar a existência ou inexistência de mais documentação referente ao negócio impugnado. A prova a ser produzida já se encontra nos autos, há manifestação da parte requerida no sentido de ser a ficha de cobrança o único documento à sua disposição. Sendo o interesse de agir da produção antecipada de prova consubstanciado no prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação, já se encontra cumprido este encargo. O prosseguimento do feito, discutindo provas e requerendo outros documentos, desnatura o procedimento. Em outras palavras, a validade/autenticidade dos documentos e o cumprimento do ônus probatório são questões a serem discutidas em procedimento próprio. Desta forma, resta encerrado o procedimento especial da produção antecipada de prova.”.

Encerrado o procedimento especial, como destacado na decisão, o recurso não comporta conhecimento quanto ao principal.

Dispõe o §4º do artigo 382 do Código de Processo Civil:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...) § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Pois bem, considerado o referido dispositivo legal, diante da

exibição do documento pela apelada e levada em conta a alegação de inexistência de outros, não é possível conhecer do recurso em vista da irrecorribilidade legal na hipótese em análise.

Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves: “A previsão do art. 382, § 4º do CPC prevê a irrecorribilidade de decisões proferidas na ação autônoma probatória, somente admitindo a apelação contra a sentença que inadmitir totalmente a produção da prova e com isso extinguir o processo. Nem mesmo o indeferimento parcial é recorrível, porque embora seja realizado por meio de uma decisão interlocutória de mérito, se afasta a aplicação do art. 1015, II, do Novo CPC pela expressa previsão de irrecorribilidade. Como se nota, não se trata de irrecorribilidade por agravo, mas de irrecorribilidade por qualquer espécie recursal” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2017, Ed. Jus Podivm, p. 705).

Nesse sentido, o seguinte julgado da câmara:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos - Contratos de empréstimo - Sentença homologatória. RECURSO DA PARTE AUTORA - Pretensão de condenação em honorários advocatícios, diante da resistência em exhibir os contratos aludidos e do princípio da causalidade. Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, §4º do CPC, considerando-se que não houve indeferimento da produção da prova. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 1004344-25.2024.8.26.0597; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Consigne-se, de passagem, que a questão da existência ou não do documento não pode ser dirimida no procedimento escolhido pela apelante. Ante a negativa da existência dele, o procedimento simplesmente é encerrado, sem que decorra qualquer consequência disso. Evidentemente, não está a apelante impedida de ajuizar a ação que entender cabível, nem de pedir a exibição incidental do

documento – aí com eventuais consequências por conta da não apresentação, caso se entenda pela existência dele. No procedimento escolhido, isso não se dá.

No que concerne aos ditos encargos sucumbenciais, há a possibilidade de análise do recurso.

Consolidado o entendimento de que a condenação da parte especificamente em honorários advocatícios pressupõe a existência de resistência injustificada no processo.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, "são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral". 1.1 Com a apresentação dos documentos pretendidos pela parte autora em sede de contestação, não há que se falar em pretensão resistida e, por conseguinte, comporta conhecimento. em condenação da parte demandada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.687.787/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

No caso dos autos, a apelante requereu a apresentação do contrato nº TA0006581-199974-1, apontado nos órgãos de proteção ao crédito.

Como bem asseverado pelo i. magistrado, a ficha de cobrança da empresa Eurodata é o único documento que a apelada diz ter em mãos. Ela alegou não estar de posse dos contratos originários. Como dito acima, não cabe a instauração de discussão a respeito nesses autos. Por conta disso, não se pode considerar que a apelada deu causa ao ajuizamento da ação. Consequentemente, não podia mesmo ser condenada no pagamento das verbas sucumbenciais – custas e honorários – porque não sucumbiu propriamente.

O corolário é a manutenção da sentença, quanto ao ponto.

Nesses moldes, **o recurso é desprovido quanto à parte conhecida.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator